



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388500-95.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante CLODOALDO ALBERTO CASSOLA, é agravado CLÁUDIO ROBERTO CASSOLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 62.193

Agravo de Instrumento nº: 2388500-95.2024.8.26.0000

Comarca: Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível

1ª Instância: Processo nº 1016542-26.2024.8.26.0361

Agte.: Clodoaldo Alberto Cassola

Agdo.: Cláudio Roberto Cassola

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO – Decisão que excluiu da partilha os bens doados em vida pela autora da herança – Inconformismo – Pretensão de que seja anulada a decisão, com a reinclusão dos bens na partilha – Desacolhimento – Informação constante nos autos de reconsideração parcial da decisão recorrida para reconhecer a necessidade de exclusão dos bens doados das primeiras declarações e do plano de partilha, em atenção ao art. 2.005 do Código Civil – Pela escritura pública de doação feita pela falecida ao herdeiro agravado nota-se a menção expressa de que os bens doados fazem parte do patrimônio disponível da doadora – Correta a exclusão dos bens doados – O pleito de suspensão dos autos de inventário até o término da ação de anulação de negócio jurídico, referente a imóvel, deve ser formulada na origem, sob pena de supressão de instância – Decisão mantida – Recurso não provido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão, proferida em autos de inventário, no tópico que excluiu da partilha os bens doados em vida pela autora da herança.

Inconformado, recorre o agravante, sustentando que a decisão recorrida não observou que as doações feitas em vida dos imóveis de matrículas nº 31.069, nº 31.070 e nº 2.597 são inoficiosas, pois transcenderam 50% do patrimônio inventariado, bem como não observou o art. 2.002 do Código Civil dispondo que as doações feitas em vida devem ser colacionadas à herança, salvo quando expressamente excluídas, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalta que a exclusão dos bens doados sem

colação da partilha é indevida, pois a colação é um direito que cabe ao herdeiro que recebe as doações, mas que deve ser analisada e resolvida no momento da partilha.

No mais, sustenta que deve ser ordenada a suspensão do processo de inventário até o término do processo de anulação de negócio jurídico de nº 1016542-26.2024.8.26.0361, referente ao imóvel sito a Rua Rui Barbosa, nº 215, em que se pede a exclusão no plano de partilha.

Postulou a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja anulada a decisão de exclusão dos bens doados sem colação, determinando a reinclusão desses bens na partilha.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 39, com a concessão do efeito postulado.

Sem contraminuta.

Informações prestadas pelo MM. Juiz às fls. 42/44.
Petição do agravante às fls. 49.

É o relatório.

Pretende o agravante que os bens doados em vida pela falecida sejam reincluídos na partilha, com vistas à divisão dos bens do espólio, bem como que seja determinada a suspensão do processo de inventário até o término do processo que se discute a anulação da venda do bem imóvel, situado à Rua Rui Barbosa, nº 215.

O recurso não comporta provimento.

Pertinente anotar que, segundo informações prestadas pelo juízo, houve reconsideração parcial da decisão recorrida para reconhecer a necessidade de exclusão dos bens doados das

primeiras declarações e do plano de partilha, em atenção ao art. 2.005 do Código Civil - fls. 44.

Instado a se manifestar a respeito, o agravante postulou novamente pela reinclusão dos imóveis doados na partilha de bens.

Sem razão contudo, pois conforme a escritura pública de doação anexada na origem – fls. 160/162, verifica-se que a doação feita pela falecida ao herdeiro agravado fez constar expressamente que os bens doados fazem parte do patrimônio disponível da doadora.

Dispõe o art. 2.005 do Código Civil:

“São dispensadas da colação as doações que o doador determinar saiam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação.”

Considerada a referida menção expressa na escritura pública, bem como o artigo acima descrito, correto o entendimento do juízo ao excluir da partilha os bens doados.

A alegação de eventual doação inoficiosa deverá ser objeto de ação própria.

No mais, em relação à pretensão de suspensão dos autos de inventário até o término do processo (nº 1016542-26.2024.8.26.0361) onde, segundo o agravante, se discute a anulação de negócio jurídico referente ao imóvel situado a Rua Rui Barbosa, nº 215, anoto que sequer houve pedido a respeito na origem, não cabendo aqui tal análise, sob pena de supressão de instância.

Postas tais considerações, fica mantida a r. decisão.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

SALLES ROSSI

Relator